



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.005383/2003-44
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-003.703 – 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CSSL - 'GLOSA DE DESPESAS
Embargante Delegado da Receita Federal em Limeira/SP
Interessado ITAIQUARA ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. CARF.

Cabe à Turma Ordinária do CARF, e não à DRF, analisar e indicar novo demonstrativo quanto à forma de cálculo da CSLL, da mesma forma que propôs em seu voto condutor quanto ao IRPJ, viabilizando a correta apuração pela DRF do montante de tributos devido pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, re-ratificando o Acórdão n° 9101-002.944, de 08/06/2017, reconhecer o lapso manifesto e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito relativo à CSLL, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal com início em 19/06/2002, que resultou no lançamento de créditos de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS reflexos (AC 1998 a 2002), mais multa de ofício e juros de mora, por dedução indevida de despesas financeiras consideradas desnecessárias para as atividades da empresa, segundo a fiscalização.

Conforme o Relatório de Ação Fiscal (e-fl 1.637) e o Auto de Infração (e-fl 1.663), a fiscalizada fez empréstimos e mútuos em moeda nacional e estrangeira, incorrendo no pagamento de juros, tarifas e variações cambiais passivas e, ao mesmo tempo, era detentora de créditos contra empresas controladas e coligadas, desvinculadas de suas atividades normais e usuais, sobre as quais, inclusive, deixou de realizar a cobrança de qualquer tipo de encargo.

Inconformada com a autuação fiscal, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fl 1.715-1.735) defendendo-se: *a)* da acusação sobre o mútuo, explicando que as operações identificadas pela fiscalização como sendo de mútuo, na realidade, transitaram em contas-correntes contábeis, o que, segundo a jurisprudência da época, não caracterizaria o mútuo, posto que a transferência do domínio/da propriedade da coisa emprestada não se materializou; *a.1)* Aduz, ainda, a autuada, que além de tais operações circularem por contas-correntes contábeis, elas ocorrem por conta de uma planejamento entre as diretorias administrativas das empresas para centralizar as operações financeiras e comerciais na empresa controladora e assim garantir vantagem comparativa nas negociações com fornecedores, clientes e estabelecimentos bancários; *a.2)* Por fim, a impugnante defende-se sobre a impossibilidade de equivalência entre negócio de mútuo e e contas-correntes, citando o acórdão nº 101-90.062, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e alegando o efeito vinculante deste sobre seu caso concreto; *b)* Quanto às glosas das despesas, a contribuinte ainda alega que não há previsão legal regulando expressamente os negócios de mútuo desde 1995, posto que a Lei nº 9.249/1995, revogou os procedimentos de correção monetária de balanço, aos quais os negócios de mútuo estavam sujeitos. *c)* Aponta ainda a atecnia da fiscalização na apuração das despesas financeiras, juntando laudo técnico contábil aos autos, posteriormente a apresentação da Impugnação (e-fl 1.811).

A DRJ decidiu pela improcedência da Impugnação. Tal decisão, consubstanciada no acórdão nº 5.827, de 27 de janeiro de 2004 (e-fl 3.246), restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

DESPESAS FINANCEIRAS

São indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras de empréstimos repassados a outras empresas, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

DESPESAS FINANCEIRAS

Não se tratando de mera indedutibilidade material oriunda da legislação de IRPJ, a glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL.

Novamente irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fl 3.283) repisando seus argumentos. A apreciação de tal pleito resultou na Resolução nº 108-00.274 (e-fl 3.410), que converteu o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência (e-fl 3.555) foi contrarrazoado pela contribuinte (e-fl 3.588).

Ato contínuo, o acórdão nº 1201-001.011, julgado em 09 de abril de 2014, ao admitir que não existe na legislação da CSLL norma que determine a adição das despesas desnecessárias à sua base de cálculo, decidiu por unanimidade de votos, dar “provimento parcial ao recurso para afastar integralmente a exigência de CSLL e para afastar, em parte, a exigência do IRPJ, devendo a sua base de cálculo ser determinada segundo a proposta contida no item 5 do voto condutor”. Confirma-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.

São desnecessárias ao desenvolvimento das atividades do sujeito passivo e, portanto, indedutíveis na determinação do lucro real, as despesas financeiras relativas a empréstimos por ele tomados e, após, repassados a terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

DESPESAS FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE.

Não há na legislação da contribuição social norma que vede a dedução de despesas desnecessárias na determinação de sua base de cálculo.

Diante do afastamento integral da glosa de CSLL, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (e-fl 6.633-6.638) em 27/08/2014, apresentando o seguinte acórdão paradigma, no intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial quanto a esta matéria:

Acórdão nº 107-08870

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - A defesa foi exercida, ao serem apresentados o recurso e a impugnação, nos termos do PAF. Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE - FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Rejeita-se a preliminar de falta de enquadramento legal, quando os fatos descritos se subsumem à capitulação legal descrita no auto de infração.

DESPESAS FINANCEIRAS - DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo o sujeito passivo tomado empréstimos no mercado financeiro, e tendo concedido empréstimos a afiliadas, sem cobrança de encargos ou os cobrado com insuficiência, em relação às taxas por ela pagas junto às instituições

financeiras, configura-se a desnecessidade das despesas financeiras às atividades da empresa, na proporção do capital cedido.

CSLL - DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Tendo a glosa se dado em razão da constatação de desnecessidade das despesas financeiras, o que as torna indedutíveis também da base de cálculo da CSLL é o próprio conceito de resultado do exercício apurado com observância da legislação comercial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALVANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Destaque nosso)

O Despacho de Admissibilidade (e-fls 6.641-6.643) deu seguimento ao recurso da Procuradoria, pois identificou o a similitude fática e a divergência da comparação entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Na sequência, a CSRF, em 08 de junho de 2017, sob o acórdão nº 9101-002.944, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2001

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. PREVISÃO
LEGAL ESPECÍFICA.

A partir de 1º de janeiro de 96, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, as despesas incorridas pela pessoa jurídica que não possuam os atributos de necessidade, normalidade e usualidade, em virtude da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

Ocorre que os autos não retornaram ao colegiado *ad quo*, mas foram, na realidade enviados a DRF, motivo pelo qual o delegado da DRF de Limeira/SP, opôs Embargos Inominados (e-fls 6.678-6.681), admitidos pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls 6.683-6.685), que além de admitir que houve lapso manifesto no encaminhamento dos autos, também sugeriu que a CSRF se manifestasse no sentido de esclarecer quais as providências que deverão ser tomadas pelo colegiado de origem, uma vez não ter ficado suficientemente aclarado o teor do que deverá ser apreciado naquela instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Concordando completamente com o Despacho de Admissibilidade (e-fl 6.683) quanto à tempestividade e preenchimento satisfatório dos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos presentes Embargos Inominados, com base no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, cuja aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal entendo cabível no presente feito.

Os Embargos ora analisados, foram interpostos pelo Delegado da DRF de Limeira/SP, que notou o lapso no envio dos autos à sua Delegacia quando, na verdade, de acordo com o acórdão nº 9101-002.944, estes deveriam ser encaminhados ao Colegiado *a quo*, uma vez ter sido reestabelecida a glosa referente a CSLL.

Por ser curto e objetivo, reproduzo abaixo o teor integral da fundamentação dos Embargos em comento (e-fl 6.680):

"DOS EMBARGOS-LAPSO MANIFESTO

Ocorre, Senhor Presidente, que houve lapso manifesto após a prolação do acórdão, exigindo sua correção e saneamento, de forma a permitir que a unidade jurisdicionante da contribuinte possa cumpri-lo corretamente.

Para melhor entendimento, veja-se o dispositivo do acórdão (fls. 6717):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio (relatora), Cristiane Silva Costa, Luis Flávio

Neto e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em retornar os autos ao colegiado de origem, vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura e Luis Flávio Neto, que entenderam não ser necessário o retorno. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao mérito, o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

Diga-se, houve determinação EXPRESSA - **não cumprida** - de que os autos "*retornassem ao colegiado de origem*" (Turma Ordinária), para realizar uma providência que, embora não explicitada claramente no acórdão, certamente levou em conta a existência de diligência que afastou parte dos lançamentos de glosa de IRPJ e que poderiam ter o mesmo destino em relação à CSLL.

Em outras palavras, como o acórdão desta E. CSRF restabeleceu os lançamentos de CSLL (reflexos dos de IRPJ), a sua apreciação pela Turma *a quo* se tornou imprescindível.

Não foi, entretanto, o que ocorreu, tendo os autos, SEM ATENTAR para a determinação contida no dispositivo do acórdão, sido enviados a esta DRF/Limeira para cumprimento, o que afronta a decisão exarada pela CSRF.

Assim, proponho os presentes embargos inominados para que esta E. CSRF se pronuncie sobre o tema exposto e determine as providências entendidas cabíveis."

Diante de tais alegações, entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque, no tocante a questão de saneamento, é inequívoco o lapso no encaminhamento dos autos a DRF de Limeira/SP, quando na verdade deveriam ter sido encaminhados para o Colegiado *a quo*, ou seja, para a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção do CARF.

Reconhecido e apreciado o pleito principal do embargante, necessário analisar ainda outro ponto que merece esclarecimento desta i. Turma quanto ao Acórdão nº 9101-002.944.

É que a decisão de retornar os autos para a turma ordinária se deu por voto de qualidade e, no voto vencedor, que restabeleceu a glosa de CSLL, não restou consignada motivação alguma sobre o encaminhamento dos autos para o Colegiado *a quo*. Ainda, no que pese o voto vencido ter determinado tal retorno, não há tampouco razão clara que motivasse tal ato. Por fim, o Despacho de Admissibilidade dos Embargos ora apreciados também pontuou a necessidade do pronunciamento desta i. Turma para esclarecer quais providências devem ser tomadas pelo Colegiado *a quo* quando do recebimento dos autos.

Ante tais constatações, clarifica-se.

O acórdão embargado, proferido em 08 de junho de 2017, por esta i. Turma, concluiu que "as despesas financeiras relativas a empréstimos tomados pela recorrida e repassadas a terceiros, por serem desnecessárias, inusuais e anormais também não são dedutíveis da base de cálculo da CSLL apurada no ano-calendário de 2001", e a glosa de CSLL restabelecida, por via reflexa.

Assim, como no julgamento do recurso voluntário (Acórdão nº 1201-001.011 - e-fl 6.619) a exigência da CSLL fora integralmente afastada e o IRPJ teve sua exigência afastada parcialmente, se impõe o retorno dos autos para complementação da decisão, lembrando que quanto ao IRPJ, foi determinada sua base de cálculo (item 5 do voto condutor do acórdão recorrido), para o qual apresentou-se demonstrativo, conforme abaixo:

Abaixo, segue o demonstrativo com a necessária retificação do cálculo das despesas financeiras indedutíveis para o mês de janeiro de 1998. Em relação aos demais períodos lançados o raciocínio é o mesmo:

Cálculo proposto neste voto	jan/98
(A) Saldo dos recursos repassados a outras empresas do grupo (anexo I, coluna 6)	35.090.358,25
(B) Saldo dos recursos tomados de outras empresas do grupo (anexo II, coluna 5)	30.028.896,31
(C) Diferença positiva (= A - B)	5.061.461,94
(D) Saldo dos mútuos contraídos junto a terceiros (anexo II, col. 8 menos col. 5)	14.379.904,06
(E) Relação (= C / D)	0,35
(F) Despesas financeiras incorridas no período (anexo IV, coluna 7)	301.824,90
(G) Desp. Financeiras Indedutíveis (= E * F)	106.236,82

Processo nº 10830.005383/2003-44
Acórdão n.º **9101-003.703**

CSRF-T1
Fl. 6.689

Cabe agora ao Colegiado *a quo*, analisar o percentual de despesas financeiras que julga adequado na esteira do acórdão recorrido, para fins de adição à base de cálculo da CSLL, viabilizando futuramente a correta apuração pela DRF do montante de tributos devido pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos Inominados, reconhecendo o lapso manifesto e determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária *a quo*, para que se pronuncie sobre a dedutibilidade das despesas na apuração da base de cálculo da CSLL, a fim de evitar supressão de instância no presente processo.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei